

A justiça restaurativa como instrumento para garantir a dignidade da pessoa humana

*Iran Chaves Garcia Júnior**

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo apresentar que, a utilização da justiça restaurativa pode ser uma resposta positiva na solução de vários conflitos. Quando de uma agressão, o agredido é submetido a um dano psicológico, que poderá ter um efeito duradouro ou não, em que a vítima se torna impotente, sem poder de reação. A reação vem ou deveria vir do Estado, quem tutela o Direito Constitucional, no qual é apresentado o princípio da dignidade da pessoa humana. Porém, com o modelo de justiça penal adotado, o retributivo, será graduada ao agressor uma pena, como forma de compensar a sociedade pelo mal causado, só que para a vítima nem sempre isso é uma compensação. O que se observa é um aumento catastrófico de pessoas presas, em que a maioria volta a realizar os mesmos atos ou, “sobem de nível”, passando a cometer outros muito mais nefastos. Tanto a vítima como o autor veem suas dignidades desrespeitadas, a vítima por sofrer ato injusto, e o autor que, depois de encarcerado, punição usual no direito penal vigente, vem a perder também, por completa, a sua.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Direito penal. Justiça restaurativa.

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v28i1.4834>

* Professor do Curso de Graduação da Faculdade Metropolitana de Manaus Fametro - AM. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí, Univali - SC. Advogado, especialista em direito tributário. Ex-Procurador Chefe de Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - Funtec. Ex-Procurador da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvidos Sustentável do Estado do Amazonas – SDS.

Introdução

Não só em nosso texto constitucional, mas as Constituições Federais do Ocidente, como afirma Rizzato Nunes¹, se apresentam como documentos históricos políticos ideológicos que refletem o andamento do pensamento jurídico da humanidade. Isso se verifica claramente na primeira Constituição do pós-guerra, ou seja, da Segunda Grande Guerra, a Constituição Alemã, que traz exatamente, por força desse movimento, esse pensamento jurídico humanitário.

Nossa Constituição prima pela dignidade da pessoa humana para que experiências com o nazismo não se repitam. Tal princípio, como afirma Tatiana Araújo², é base formadora da República Brasileira considerado ainda como um valor supremo da ordem jurídica, vindo a ser norte de interpretação para a estrutura constitucional, servindo de suporte axiológico dos valores culturais, éticos e morais que os homens tentam encontrar para fundamentar a justiça.

Na mesma linha, consideramos que o direito, como instrumento de defesa humana, deverá acatar sempre todos os avanços do pensamento da humanidade, que tragam em seu cerne a valorização e o engrandecimento interior dos povos. A eleição da dignidade da pessoa humana como fundamento de nossa República Federativa do Brasil pode ser observada logo no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal é a base de todo o ordenamento jurídico, por isso é a Lei Fundamental do Estado, obrigando a todos, desde as pessoas, independente de suas denominações, como o próprio Estado.

Porém, é fato a banalização da violência, que se apresenta generalizada e atingindo todos os princípios, que foram determinados como elementos basilares de nossa estrutura estatal, e não só a dignidade da pessoa humana.

Quando de uma agressão, o agredido é submetido a um dano moral, que poderá ter um efeito duradouro ou não, há uma usurpação dos direitos civis. A vítima se torna impotente, sem poder de reação.

A reação vem ou deveria vir do Estado, quem tutela o Direito Constitucional, no qual é apresentado o princípio da dignidade da pessoa humana. Porém, com o modelo de justiça penal adotado, o retributivo, é dado ao agressor uma

¹ NUNES, Luiz Antonio Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Saraiva 2004. p. 19.

² ARAÚJO, Tatiana Daré. Advogada e Socióloga. Graduada em Direito pela FDV (Faculdade de Direito de Vitória) e em Ciências Sociais pela UFES (Universidade Federal do Espírito Santo). Disponível em: <http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1308328652_ARQUIVO_justicarestaurativa-conlab.pdf>. p. 2

pena, como forma de compensar a sociedade pelo mal causado, só que, o que se observa é um aumento catastrófico de pessoas presas, em que a maioria volta a realizar os mesmos atos ou, “sobem de nível”, passando a cometer outros muito mais nefastos.

Mas, é importante observar, que a nenhum dos dois polos diretos do conflito, agressor e vítima, foi feita a devida reeducação, no caso do agressor, e nem a restauração do dano, sofrido pela vítima.

A necessidade de mudança é latente, e a justiça restaurativa se apresenta como um elemento novo com o poder de confrontar o agressor e a vítima, no intuito de que com esse contato, ambos possam se reconhecer em seus papéis, de forma que o agressor perceba sua conduta lesiva, observando o sofrimento causado, sentindo a dor pela qual foi responsável, e a vítima possa expor, com suas palavras e expressões, tudo que sente e sentiu ao seu algoz.

Dignidade da pessoa humana origem

Nos ensinamentos de Paulo Bonavides³, quando cita Luiz-Diez Picazo, a ideia de princípio vem da geometria, que designa as primeiras verdades e, por isso, são chamados “princípios”.

Ensina também Miguel Reale⁴ que “toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica a existência de princípios, isso é, de certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”. O autor apresenta os princípios como “verdades fundantes”, “por serem evidentes ou por terem sido comprovadas”.

O fato é que os princípios de direito passaram a integrar as Constituições de vários países, influenciadas pelos ideais preconizados pela Revolução Francesa de 1789 – liberdade, igualdade e fraternidade, os quais em nossa constituição são tidos como base de todo o direito.

Na observação elaborada por Rodney Paz⁵, abordar a dignidade da pessoa humana tem atraído cada vez mais adeptos, dessa forma, há a prescrição para que se trate o princípio da dignidade humana com racionalidade, visto que sua

³ “Los principios generales del derecho em el pensamiento de F. de Castro”, in Anuário de Derecho Civil, t XXXVI, fasc. 3, outubro-dezembro/83, PP: 1.267 1 1268, apud, BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. op. cit. p: 228/229.

⁴ REALE, Miguel. *Introdução à filosofia*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 299/300.

⁵ PAZ, Rodney Jaime. *O princípio da dignidade da pessoa humana: o caráter complexo da sua concretização em face da tensão entre democracia e constitucionalismo*. Dissertação de Mestrado. Curitiba, 2009, p 15.

aplicação indiscriminada pode representar uma ameaça à democracia. O autor inclusive cita Jon Elster⁶ que faz analogia entre a ação do protagonista de Ulisses e as Sereias, em a *Odisséia* de Homero, e a irracionalidade humana.

O autor refere-se ao episódio em que Ulisses resiste ao canto das sereias. Alertado pela deusa Circe, que o preveniu dos perigos que enfrentaria para retornar à Ítaca, especialmente na Ilha das Sereias. Circe advertiu que as sereias tentariam seduzi-lo, atraindo-o para a morte, com uma voz maviosa e irresistível. Para evitar que sucumbisse ao encantamento do canto das sereias, Ulisses tapa os ouvidos de seus tripulantes com cera, obrigando-os a remar com toda força, enquanto esse permanece atado ao mastro do navio. Ao ouvir a música encantadora que diz “venha para perto”, Ulisses ordena que seus comandados o desatem, porém esses não cumprem a ordem, pois seus ouvidos estão tampados e nada ouvem.

Jon Elster esclarece em sua correlação com a irracionalidade, que:

Ulisses no era por completo racional, pues un ser racional no habría tenido que apelar a este recurso; tampoco era, sencillamente, el pasivo e irracional vehículo de sus cambiantes caprichos y deseos, pues era capaz de alcanzar por medios indirectos el mismo fin que una persona racional habría podido alcanzar de manera directa. Su situación ser débil, y saberlo señala la necesidad de una teoría de la *racionalidad imperfecta* que casi ha sido olvidada por filósofos y científicos sociales. [...] La tesis general que estamos defendiendo es que atarse a sí mismo es un modo privilegiado de resolver el problema de la flaqueza de voluntad; la principal técnica para lograr la racionalidad por medios indirectos.” (Elster, 1989, p. 66-67).

Rodnei Paz enfatiza, que o discurso jurídico voltado para o princípio da dignidade humana tem sido um canto das sereias que atrai e encanta o discurso jurídico, algumas vezes, em detrimento da razão crítica. Esse esclarecimento é importante, considerando a necessidade de se manter um olhar crítico da temática dignidade da pessoa humana.

Definir um conceito de dignidade da pessoa humana ou ainda quando este princípio deve ser empregado não parece ser tarefa fácil. Pode-se dizer que este é um princípio bíblico, ultrapassando o campo jurídico. Aparece na definição cristã, ao se crer que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, destacando sua dignidade e grandeza.

⁶ ELSTER, Jon. Racionalidade e normas sociais. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, v. 5, n. 12, p. 55-69, fev. 1990.

ELSTER, Jon. *Ulises y las sirenas*. México: Fondo de Cultura Económica, 1989.

Wolfgang Sarlet⁷ enfatiza que esta dificuldade “decorre certamente ao menos também da circunstância de que se cuida de um conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizado por sua ambiguidade e porosidade”. Dignidade é um conceito que não trata apenas de aspectos da existência humana, mas refere-se a direito de toda e qualquer pessoa humana. Portanto, esta concepção retrata que o princípio da dignidade é valor intrínseco a cada pessoa humana, sendo uma qualidade integrante do ser humano, cabe ser reconhecido, protegido e respeitado.

Baseado nesta visão considera-se que todos são detentores de dignidade, independentemente de status, posição social, raça, crenças, sexo, capacidade ou quaisquer outros atributos pessoais ou sociais. O autor remete a compreensão de que todos, em princípio, mesmo o maior dos criminosos “são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos”.

Por tratar-se de qualidade intrínseca da pessoa humana, esta condição, por si só, considera que a pessoa humana é portadora de dignidade. Assim, infere-se que dignidade é anterior a formação do Estado, existe *a priori* ao próprio direito. Dada a sua importância é reconhecida como fundamento da ordem jurídica e, mesmo que um determinado sistema normativo não a reconheça como tal, seu reconhecimento se impõe, já que em todo sistema constitucional está presente a determinação de que sejam reconhecidos e garantidos os direitos fundamentais.

Esta concepção da dignidade como qualidade intrínseca à pessoa humana apoia-se nos ensinamentos de Kant⁸ citando Abbagnano⁹ dizendo que, o que tem um preço pode ser substituído por alguma coisa equivalente; o que é superior a todo preço e, portanto, não permite nenhuma equivalência, tem uma dignidade. Substancialmente, a dignidade de um ser racional consiste no fato de que ela não obedece a nenhuma lei que não seja instituída por ele mesmo. A moralidade, como condição dessa autonomia legislativa, é, portanto, a condição da dignidade do homem e moralidade e humanidade são as únicas coisas que não têm preço.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da Dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

⁸ KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. 2. ed. Editora Edipro, 2008. p. 58/66.

⁹ ABBAGNANO, Nicola. Trad. Coordenada por Alfredo Bosi. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Mestre Jou, 1985. p. 231.

Por esta razão, torna-se inadmissível aceitar que as pessoas sejam tratadas como objetos e não como sujeitos, considerando que seus direitos ultrapassam uma individualidade qualquer, tornando um imperativo social. Assim, a expressão dignidade carrega consigo um alcance mais amplo, cujo seu fundamento é o próprio respeito aos direitos humanos. Em outras palavras, para que a dignidade do homem seja respeitada, a condição *a priori* é o reconhecimento de sua condição como ser humano que deve ser respeitado e considerado por parte do Estado e dos membros de sua espécie.

Apoiando esta concepção, Carlos Bittar¹⁰ enfatiza que “só há dignidade, portanto, quando a própria condição humana é entendida, compreendida e respeitada, em suas diversas dimensões, o que impõe, necessariamente, a expansão da consciência ética como prática diuturna de respeito à pessoa humana”.

Destarte, para que o Estado respeite a dignidade é necessário que assegure de forma concreta os direitos individuais ao lado dos sociais, ambos vistos como reciprocamente complementares, previstos no artigo 6º da Constituição Federal, que assegura saúde, educação, trabalho, assistência social, proteção à família, maternidade e infância e demais direitos fundamentais, condições mínimas para que exista uma vida saudável e digna.

Histórico do princípio da dignidade da pessoa humana

A ideia de dignidade da pessoa humana é antiga. Remete a tempos bíblicos, permeando o desenvolvimento da doutrina cristã. No período medieval, o cristianismo em ascensão, enfatiza que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, no qual “o ser humano é dotado de um valor próprio que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado, em mero objeto ou instrumento”.

Sarlet afirma que esta concepção destaca a noção de igualdade, independente de sua origem, posse, cor ou raça. Em que pese à contradição presente na doutrina cristã, visto que considerava natural a escravidão e a superioridade da figura masculina em relação mulher, a verdadeira igualdade, inata ao ser humano, sempre esteve presente no desenvolvimento do cristianismo¹¹.

¹⁰ BITTAR, Carlos Eduardo Bianca. *O Direito na Pós-Modernidade*. Rio de Janeiro: Universitária, 2005, p. 302.

¹¹ SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9ª Edição: Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2011.

Andre Soares¹² realça a decisiva influência do pensamento cristão no que se refere à dignidade da pessoa humana. Corroborando com esta afirmação, destaca-se a relevância que o pensamento de Santo Tomás de Aquino teve na história, pois teria sido dele a primeira referência à dignidade humana, enfatizando expressamente o termo *dignitas humana*. Na *Summa Theologica*, ao abordar o tema da justiça, Tomás de Aquino afirma que ela pode ser vista como uma virtude geral, uma vez que, tendo por objeto o bem comum, ordena a este os atos das outras virtudes.

A justiça, portanto, seria o balizador da conduta de qualquer pessoa e referência para os governantes, no qual o soberano deveria atuar para garantir o bem comum e a dignidade de todos os homens. Ao tratar deste tema, a história também remete ao período antropológico da filosofia grega, que destacou o homem ético e político como o centro da discussão filosófica. Apesar de não ter abordado especificamente o tema da dignidade da pessoa humana, os gregos destacaram a figura de um homem com valor universal e normativo.

O conceito de dignidade, ainda segundo André Soares, é um dos mais relevantes para as reflexões éticas, políticas e jurídicas. Por esta razão, a sua definição filosófica é uma tarefa árdua. A dignidade não é algo que se aplica exclusivamente ao ser humano, mas, quando se fala em dignidade humana, é impossível deixar de lado o conceito de pessoa, que provoca uma variedade de questionamentos de ordem ontológica, antropológica e ética.

A expressão dignidade da pessoa é a combinação de dois substantivos, na qual a dignidade figura como termo valorativo aplicado a um sujeito que necessita se firmar como realidade ontológica (pessoa). Isto nos permite, de antemão, constatar que é possível refletir sobre o seu significado por dois caminhos: o ontológico e o ético. Através da via ontológica, pode-se conhecer uma realidade específica entre outras, que é a de ser pessoa. A via ética, por sua vez, permite pensar as razões alegadas para dizer que alguém é digno.

A origem etimológica da palavra pessoa encontra-se no termo grego *prosôpon*, que, longe de possuir um sentido ontológico, se referia à máscara que os atores utilizavam em suas representações teatrais. Apesar de Platão¹³ (427-347 a.C) e seu aluno Aristóteles (384-322 A.C.) aplicarem os conceitos de subs-

¹² SOARES, André Marcelo M. *Um breve apontamento sobre o conceito de dignidade da pessoa humana*. Site presbíteros. Capturado em 29/10/2013. Disponível no site: <http://www.presbiteros.com.br/site/um-breve-apontamento-sobre-o-conceito-de-dignidade-da-pessoa-humana/>

¹³ PLATÃO, *A República*. Coleção Os Pensadores. Editora Nova Cultural. São Paulo, 1996.

tância, natureza e essência, com seus respectivos matizes, ao homem, o pensamento grego desconhecia a realidade de ser pessoa. Ao longo dos anos, foi se desenvolvendo entre os gregos uma reflexão antropológica a partir de uma perspectiva cosmológica, segundo a qual o ser humano era compreendido como a realidade natural mais elevada.

Todavia, apesar de ser um animal racional, portador de logos e possuidor de uma alma intelectual, não só vegetativa ou sensitiva como nos demais seres da natureza, nem os gregos e nem os romanos conseguiram perceber nele a realidade única, original, particular e concreta do ser pessoa.

É a perspectiva cosmológica grega que possibilitará a primeira abordagem da dignidade do homem, que, segundo Aristóteles, é mais evidente naqueles que desenvolvem de forma destacada a atividade intelectual própria da alma humana, como é o caso dos filósofos. Segundo as tradições platônica e aristotélica, a dignidade do homem seria proporcional a sua capacidade de pensar e conduzir a própria existência desde a razão.

No cristianismo, o conceito de pessoa teve um sentido teológico, por se aplicar primeiramente às pessoas divinas. A seguir, foi empregado para definir o ser humano, até então concebido simplesmente como homem.

Para o pensador franciscano Boaventura de Bagnoregio (1217-1274), era necessário ir além da definição do filósofo romano Boécio (480-524), para o qual a pessoa é “uma substância individual de natureza racional”. Portanto, o conceito de relação parece definir com mais profundidade a pessoa, por se tratar de um elemento constitutivo essencial. Deste modo, a pessoa “define-se pela substância ou pela relação; se define pela relação, a pessoa e a relação serão conceitos idênticos”. Em outras palavras, na pessoa a relação não é simplesmente algo accidental, mas estrutural e, portanto, inerente a sua própria natureza.

Para os pensadores da pós-modernidade, a *dignidade humana* nada tem a ver com os esquemas assinalados anteriormente. Nem as qualidades intelectuais (a razão), nem os pressupostos metafísicos (ontologia do ser humano) e nem a capacidade moral (autonomia) fundamentam a *dignidade humana*. Ela resultaria, portanto, de uma ação institucional segundo a qual determinadas sociedades, através do processo democrático, decidiriam de forma contingente e convencional (o único modo possível) o grau de sua utilidade ou eficácia para resolver conflitos sociais.

Segundo Wolfgang Sarlet, a reflexão grega acerca do homem representou uma ruptura com o pensamento mítico. A mitologia construiu a imagem do

homem como subordinado a forças míticas dos deuses, responsáveis por dirigir suas relações com os outros homens e com a natureza, enquanto que o pensamento grego, centrado na razão, mostra um homem que aspira ao conhecimento, à justiça. Nesta nova concepção do homem, a compreensão de dignidade é desenvolvida.

Sob a perspectiva de pensadores como Immanuel Kant, a concepção de dignidade da pessoa humana fundamenta-se de forma sólida e prevalece no pensamento filosófico atual. Para este teórico, todo homem, como fim em si mesmo, tem um valor intrínseco, ou seja, a dignidade. Nas palavras de Kant citado por Abbagnano (1998), o homem deve agir de uma maneira “que trate a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como um meio”¹⁴, permitindo inferir que os atos do ser humano devem levar em conta a si mesmo e o outro; nunca como coisa, cujo valor é relativo, mas sempre como pessoa, em respeito à dignidade humana.

A dignidade está presente no mundo, na humanidade e, por isso, a expressão dignidade da pessoa humana não é redundante, porque existe, também, a pessoa jurídica, uma criação da lei, mas que, mesmo tendo a sua dignidade protegida constitucionalmente, não tem, obviamente, qualquer traço de pessoa humana.

A dignidade é, de fato, da pessoa humana, da qual não pode ser retirada, salvo quando lhe faltar à vida, sem prejuízo da sua proteção relativa aos direitos pós-morte. Claro que uma “dimensão comunitária (ou social)” é admissível, já que “todos são iguais em dignidade e como tais convivem em determinada comunidade ou grupo”¹⁵.

Para nós, você começa a se aproximar do verdadeiro sentido da dignidade da pessoa humana, no momento em que consegue sentir em si, a dor sentida pelo seu semelhante. Seria quando a dor alheia tocasse em sua alma. Seria a percepção clara da “dignidade alheia”, restringindo-se a pessoas humanas. No próximo tópico trataremos do enquadramento pelo ordenamento jurídico.

¹⁴ ABBAGNANO, Nicola. Trad. Alfredo Bosi. *Dicionário de filosofia*. São Paulo, 1985.

¹⁵ SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9ª. ed. Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2011, p. 120.

Dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico

A dignidade da pessoa humana consolida-se como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Na visão de Siqueira Jr. e Oliveira¹⁶, a dignidade da pessoa humana reveste no fundamento constitucional da República Federativa do Brasil e deve ser o princípio norteador de todas as nações do planeta.

Em termo literal, a dignidade da pessoa humana é intrínseca a qualquer ser humano, pois, “a vida e o nascimento de uma pessoa são as razões para sua dignidade”¹⁷. A pessoa, desde seu nascimento, carrega consigo sua dignidade, concepção corroborada por Nunes¹⁸, ao afirmar que a dignidade é “inata” à pessoa. Baseada nesta inferência, um criminoso possui dignidade humana, embora seu comportamento seja condenado pelo ordenamento jurídico.

No debate sobre dignidade da pessoa humana, alguns estudiosos adotam uma postura de não considerá-la como uma característica inata, sustentando que esta deve ser construída *a priori*, no pleno existir humano. Na liberdade irrestrita e plena de sua existência, a pessoa humana conquista sua dignidade, tornando-se inadmissível qualquer tipo de discriminação, visto que “todos são iguais perante a lei” (CF/1988, artigo 5º).

A Constituição de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana ao princípio basilar do Estado Democrático de Direito, de tal forma que o ordenamento jurídico pátrio se fundamentou em torno do ser humano, considerado “centro convergente de direitos”. Dessa forma, todos os direitos fundamentais do homem deverão orientar-se pelo valor-fonte da dignidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, observa, no seu artigo 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.” A consciência e autodeterminação do ser humano não justificam nem endossam um comportamento que venha a ferir a dignidade de outro ser humano. Certo que a dignidade de uma pessoa humana não pode ser tão ilimitada a ponto de achacar a do outro. Em situações da espécie, o poder limitativo do Estado tem

¹⁶ SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: RT, 2007. p. 166.

¹⁷ SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: RT, 2007. p. 166.

¹⁸ NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. Ed. Saraiva. 3. ed. 2010, p. 49.

que se fazer presente, para coibir o desrespeito ao direito de ter direitos, protegido constitucionalmente.

A dignidade da pessoa humana como fundamento de nossa República Federativa do Brasil pode ser observada logo no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal é a base de todo o ordenamento jurídico, por isso é a Lei Fundamental do Estado, obrigando a todos, desde as pessoas, independente de suas denominações, como o próprio Estado.

Justiça restaurativa

Conceitos e terminologias

De acordo com a Resolução 2002/12 das Nações Unidas¹⁹ realizada, pela 37ª sessão plenária, do Conselho Econômico e Social, em 24 de julho de 2002, ficaram definidas as seguintes terminologias:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

Todas essas terminologias deixam claro o que é, e o que se pretende com a justiça restaurativa.

¹⁹ PINTO, Renato Sócrates. *Resolução 2002/12 da ONU - Princípios Básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal*. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.VP2W8hYb7yk>. Acesso em: 3 de fev. 2014.

Para Renato Sócrates Gomes Pinto²⁰ a justiça restaurativa “baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime”.

Diferenciando-se do modelo retributivo, em que se retribui um mal ao agressor, pelo mal feito à vítima, a justiça restaurativa visa restaurar, buscar uma composição, com a vítima integrada a esse processo, e quantos mais estiverem envolvidos, tendo a presença de um mediador, facilitador, que possa conduzir esse processo de composição, visando acima de tudo à restauração, ou até mesmo amenizar, o mal sofrido pela vítima, e, a conscientização do agressor, sobre sua conduta, expondo os motivos que possam existir a realização do ato danoso, e o fim alcançado pelo ato praticado, ou seja, a dor que veio a ser sentida pelo agredido, e tendo como norte a busca da própria reconciliação da vítima com o agressor.

A simples punição do agressor satisfaz acima de tudo ao Estado, que fez com a legislação fosse cumprida, encerrando o caso. Porém, nem sempre esse caso se encerra para a vítima. Algumas vezes a vítima busca outras respostas senão somente a punição. Como por exemplo, ouvir do agressor os motivos que o levaram a tal ato.

O simples encarceramento tem se mostrado muito pouco, ou nada, eficiente. Vemos indivíduos entrando e saindo de instituições carcerárias com seus graus de periculosidade cada vez mais desastrosos.

Os sistemas de comunicações virtuais tornou imediata a troca de informação sobre todos os assuntos, Todos passaram a ter acesso a conhecimentos científicos, populares, lazer, luxo e etc.

As pessoas hoje querem tudo, e do melhor, e para isso basta que acesse um computador para visualizar viagens maravilhosas, carros belíssimos, joias, roupas e tudo mais que fazem as pessoas vislumbrarem a “felicidade” plena.

Com isso, atingindo principalmente os mais jovens, o apelo publicitário estimula a aquisição de bens cada vez mais caros, despertando naqueles que não podem, seja por abandono Estatal, ou por má orientação familiar, o desejo intermitente de possuir bens que, normalmente estão completamente fora de suas realidades.

²⁰ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Orgs.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Disponível em: <http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/LivroJustica_restaurativa.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2010.

Sem aprofundar os outros muitos fatores que implicam a criminalidade, mesmo porque não é o que pretende esse trabalho, esse processo termina criando, principalmente na periferia das cidades, e não apenas das grandes cidades, como se via antes dessa avalanche de distribuição de informações, um processo de marginalização, tendo como consequência a criminalidade.

Criminalidade essa que se encontra também em explosão atingindo toda a sociedade, encarcerando milhares de pessoas, autores de crime, e, por outro lado, encarcerando dentro de residências, sejam seus moradores humildes ou abastados, indivíduos sujeitos a serem vítimas de ações criminosas.

Desse modo, a justiça restaurativa vem para buscar uma eficiência maior do direito penal, ou, de certa forma, um direito penal diferente.

Como a justiça restaurativa favorece a construção da dignidade humana

O sucesso na realização dessa justiça restaurativa institucionalizada, com a preparação de uma equipe realmente treinada, sem descartar a possibilidade de não se ter apenas um mediador, mas um grupo interdisciplinar, formado por psicólogos, assistentes sociais, dentre outros, sem dúvida teriam grandes chances de sucesso na busca dessa restauração e do objetivo final desse trabalho que não é só a restauração, mas, também, devolver o sentimento pessoal de dignidade perdida ao ofendido, podendo até ter como elemento, para esse sentimento de reestabelecimento da dignidade, a própria conciliação com seu agressor.

Mylène Jaccoud²¹ apresenta uma tabela descritiva onde mostra os aspectos do Direito Penal e do Direito Restaurador, em que salientamos:

	Penal	Restaurador
Ponto de Referência	O delito	Os prejuízos causados
Objetivo	O equilíbrio moral	A anulação dos erros
Posição das Vítimas	Secundário	Central
Critério de Avaliação	Uma “pena adequada”	Satisfação dos interessados
Contexto Social	Estado opressor	Estado responsável

²¹ JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. *Justiça Restaurativa. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD*. Brasília – DF, 2005. p. 168

Como dito anteriormente, consideramos que o direito, como instrumento de defesa humana, deverá acatar sempre todos os avanços do pensamento da humanidade, que tragam em seu cerne a valorização e o engrandecimento interior dos povos.

Quando de uma agressão, o agredido é submetido a um dano moral, que poderá ter um efeito duradouro ou não, há uma usurpação dos direitos civis. A vítima se torna impotente, sem poder de reação, acabando com seu sentimento de dignidade, e vemos como usurpada a sua dignidade como pessoa humana.

Um trabalho bem feito utilizando a justiça restaurativa é uma resposta à ação que foi cometida, que vem respeitar não só a dignidade da vítima do ato, como também do autor do ato que, depois de encarcerado, punição usual no direito penal vigente, vem a perder também, por completa, sua dignidade. É certo que esse trabalho de restauração terá a plenitude de seu sucesso ao conseguir recuperar tanto a vítima quanto o agressor, não esquecendo que, como seres humanos, ambos irão exteriorizar seus sentimentos, deixando claro tanto as causas, como os motivos gerados pelos atos praticados.

Restorative justice as a tool to ensure the dignity of the human person

Resumen

Este trabajo está destinado a establecer que el uso de la justicia restaurativa puede ser una respuesta positiva en la resolución de diversos conflictos. Cuando una agresión, es asaltado sufre un daño moral, que puede o no puede tener un efecto duradero, donde la víctima se vuelve impotente, incapaz de reaccionar. La reacción viene, o debería venir del Estado, que supervisa la ley constitucional, que se presenta al principio de la dignidad humana. Sin embargo, con el modelo de justicia penal adoptada, el retributivo, se graduará al agresor una pena, como compensación por el daño causado a la sociedad sólo lo que, lo que se observa es un aumento catastrófico de las personas detenidas, donde la mayor parte de nuevo la realización de los mismos hechos o “subir de nivel”, va a cometer otro más nefasto. Tanto la víctima como el autor ve a sus dignidades falta de respeto a la víctima a sufrir acto injusto, y el autor que, después encarcerado castigo inusual bajo la ley penal vigente viene demasiado perder, completar su.

Palabras clave: Dignidad humana. El derecho penal. La justicia restaurativa.

Referências

- ABBAGNANO, Nicola. Trad. Coordenada por Alfredo Bosi. *Dicionário de filosofia*. São Paulo 1985.
- AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. *Cronologia da dignidade da pessoa humana na história universal à defensoria pública brasileira em excertos*. Texto enviado ao JurisWay em 15/08/2010
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Editora forense universitária Rio de Janeiro 2004.
- AZAMBUJA, Darcy. *Introdução à Ciência Política*. São Paulo: Globo. 1995.
- BRADASCHIA, Carisa Almeida. *Assédio moral no trabalho: a sistematização dos estudos sobre um campo em construção*. FGV São Paulo 2007.
- BARRETO, M. *Violência, saúde e trabalho – uma jornada de humilhações*. São Paulo: PUC, 2000.
- BASTOS Celso Ribeiro. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. 5ª edição. São Paulo: Celso Bastos, 2002.
- BITTAR, Carlos Eduardo Bianca. *O Direito na Pós-Modernidade*. Rio de Janeiro: Universitária, 2005, p. 302.
- BOBBIO, Norberto. Trad. Carlos Nelson Coutinho. *A era dos direitos*. 5. Reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10ª edição. Rio de Janeiro: editora Malheiros, 2003.
- CHACON, Paulo Pan & Franco Hilário. *História Econômica Geral*. Editora Atlas, 1992.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 25ª edição. São Paulo: Saraiva 2005.
- DEJOURS, C. *A Banalização da Injustiça Social*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1999.
- DENIS. Henri, *História do Pensamento Econômico*. Editora Livros Horizontes. Lisboa, 1980.
- FREITAS, M. E. *Cultura organizacional: identidade, sedução e carisma*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1999.
- GIL, A. C. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.
- HELOANI, R. *Gestão e organização do capitalismo globalizado*. São Paulo: Atlas, 2003.
- HERKENHOFF, João Baptista. *A Cidadania*. Editora valer 2000.
- HIRIGOYEN, Marie-France. *Mal-Estar no Trabalho: Redefinindo o Assédio Moral*. Rio de Janeiro: 3ª Edição: Editora Bertrand Brasil Ltda. 2006.
- _____, Marie-France. *Assédio Moral: A violência perversa no cotidiano*. Rio de Janeiro: 10ª Edição: Editora Bertrand Brasil Ltda. 2008.
- HUBERMAN, Leo. *A História da Riqueza do Homem*. LTC. Livros técnicos e científicos. 21ª edição Rio de Janeiro 1986.

- KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. 2ª Edição: Editora Edipro 2008.
- MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 23ª edição São Paulo Editora Saraiva 1995.
- MARTININGO Filho, Antonio e Marcus Vinicius Soares Siqueira. *Assédio moral e gestão de pessoas: uma análise do assédio moral nas organizações e o papel da área de gestão de pessoas*. Revista de Administração. Mackenzie vol. 9, n. 5 São Paulo 2008.
- MARX, Karl. *O Capital*. Coleção Os Pensadores. Editora Nova Cultural. São Paulo, 1996.
- MORGAN, G. *Imagens da organização*. São Paulo: Atlas, 1996.
- NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Assédio Moral*. Editora Saraiva 2009.
- NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência*. 2. ed. Editora Saraiva 2009.
- PINTO, Renato Sócrates. *Resolução 2002/12 da ONU - Princípios Básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal*. Disponível em: <http://www.jus-tica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.VP2W8hYb7yk>. Acesso em: 3 de fev. 2014.
- PLATÃO, *A República*. Coleção Os Pensadores. Editora Nova Cultural. São Paulo, 1996.
- PRATA, Marcelo Rodrigues. *Anatomia do Assédio Moral no Trabalho: uma abordagem transdisciplinar*. Editora LTR, São Paulo, 2008.
- RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. 4. ed. v. 1. Trad. e Prefácio de Cabral de Monca-da. Coimbra: Armênio Amado Editor
- RICHARDSON, Jarry et al. *Pesquisa Social – Métodos e Técnicas*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9ª Edição: Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2011.
- SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton e Oliveira, Miguel Augusto Machado de. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: RT, 2007. p. 166.
- SOARES, André Marcelo M. *Um breve apontamento sobre o conceito de dignidade da pessoa humana*. Site presbíteros. Capturado em 29/10/2013.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O Princípio Constitucional Da Dignidade Humana*. Ed. Saraiva, 2010.
- SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros Editores, São Paulo, 2000, p. 182.